



PROCESSO : 22.263-1/2015

PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INTERESSADOS : ORLANDO NUNES RODRIGUES – EX-ORDENADOR DE DESPESAS

DJALMA SOUZA SOARES – EX-ORDENADOR DE DESPESAS

WILSON CELSO TEIXEIRA – EX-ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

23. Inicialmente, cumpre assinalar que a tomada de contas especial foi instaurada pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (antiga CEPROMAT), em cumprimento ao Acórdão 180/2014, proferido nos autos do processo 7.149- 8/13, que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2013 da citada empresa, referente à apuração do dano e responsabilização pela realização das despesas ilegítimas no valor R\$ 15.595,44. (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

24. Após toda instrução processual, a equipe técnica e o Ministério Púbico de Contas verificaram e concluíram pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste tribunal, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre os fatos tidos como irregulares e a citação válida dos responsáveis.

25. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

26. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), revogou a Resolução de Consulta 7/2018 e firmou novo entendimento, no





sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos.

27. Essa deliberação buscou a harmonização com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

28. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

29. Segundo o diploma legal, a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

30. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida:





Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

31. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando no caso concreto, verifico que as irregularidades imputadas ocorreram em 13/06/2013, 25/06/2013, 09/07/2013, 09/07/2013, 18/07/2013 e 25/07/2013 e a citação dos responsáveis ocorreu em 2021.

32. Portanto, da análise dos autos, vislumbra-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos tidos como irregulares até a efetiva citação dos responsáveis.

33. Logo, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.

III - DISPOSITIVO

34. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.703/2022 da lavra do procurador de Contas, Getúlio Moreira Filho, e VOTO no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021.

É como voto.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LBMF

